



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.722393/2019-24
RESOLUÇÃO	1302-001.344 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	JPS FARMA LIMITADA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Recursos Voluntários opostos em face do acórdão proferido pela DRJ, que julgou procedente em parte as impugnações apresentadas pelos sujeitos passivos.

Em face da contribuinte foram lavrados **autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins referentes ao ano de 2014** (fls. 2 a 64). Foi adotado o regime de apuração do lucro

arbitrado, pois se considerou imprestável a escrituração contábil para a determinação do lucro real. O cálculo do arbitramento foi pela soma de quatro décimos do valor de compras de mercadorias, porquanto a receita bruta da contribuinte foi considerada não conhecida. Com relação ao PIS e à Cofins, o lançamento se deu pelo regime cumulativo das contribuições. Por fim, cominou-se a multa qualificada aos tributos lançados.

Foram responsabilizados os sujeitos passivos: GELZA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (artigo 124, inciso I, do CTN), POLLYANA DE OLIVEIRA SANTOS (artigo 135, inciso III, do CTN), ADRIANO DE OLIVEIRA SANTOS (artigo 124, inciso I, do CTN), GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS (artigo 124, inciso I, do CTN), JERONIMO PEREIRA DOS SANTOS (artigo 124, inciso I, do CTN), OSCAR DA SILVA MOREIRA (artigo 135, inciso III, do CTN) e WALMIR VITOR DE SOUZA (artigo 135, inciso III, do CTN).

Conforme narrado no Relatório Fiscal (“TVF” – fls. 66 a 87), extraem-se as seguintes informações abaixo colacionadas:

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2. **A JPS FARMA LIMITADA** iniciou suas atividades em 10/05/2005, com nome empresarial de **AYRCON DROGARIA LTDA – ME**, e **optou em 01/07/2007** pela sistemática do tratamento diferenciado e favorecido, dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte (**Simples Nacional**), permanecendo até o ano de 2016.

3. No ano calendário 2013, o quadro societário era composto por: GELZA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF 135.163.106-34 (90%) e POLLYANA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF 088.144.937-74 (10%).

4. Não obstante, **GELZA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS**, CPF 135.163.106-34, no mesmo período, também era sócia das seguintes sociedades:

4.1 APG DROGARIA LTDA – ME, CNPJ nº 10.304.025/0001-32;

4.2 DROGAP DROGARIA LTDA – ME, CNPJ nº 08.744.387/0001-00;

4.3 G. M. DE OLIVEIRA SANTOS - ME / LANESIL, CNPJ nº 04.641.579/0001-22;

4.4 FARMACIA NOVA BRASILIA LTDA M E, CNPJ nº 30.095.434/0001-83;

4.5 OLIVEIRA E SANTOS DROGARIA LTDA – ME, CNPJ nº 10.662.713/0001-74.

5. Outrossim, **POLLYANA DE OLIVEIRA SANTOS**, CPF 088.144.937-74, nesse mesmo período, também era sócia das seguintes sociedades:

5.1 APBM DROGARIA LTDA – ME, CNPJ nº 05.567.184/0001-90;

5.2 APVR DROGARIA LTDA – ME, CNPJ nº 05.003.640/0001-79;

5.3 FIRMINO NETTO DROGARIA LTDA – ME, CNPJ nº 05.542.047/0001-09;

5.4 GOMES & OLIVEIRA FARMACIA LTDA – ME, CNPJ nº 07.541.409/0001-64.

6. No ano em lide, as Pessoas Jurídicas supramencionadas declararam como Receita Bruta, conforme documentação em anexo, os valores discriminados a seguir:

(...)

7. Desta forma, a Receita Bruta Global das sociedades, incluindo a **JPS FARMA LIMITADA**, em relação a cada uma das sócias, no ano calendário de 2013 foi de:

7.1 GELZA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, **R\$ 6.274.924,62; e**

7.2 POLLYANA DE OLIVEIRA SANTOS, **R\$ 3.621.166,59.**

8. Em virtude dos fatos expostos na Representação Fiscal, acostada ao Processo nº 10073-721.983/2019-30, fora publicado no Diário Oficial da União nº 186/2019, o Ato Declaratório Executivo nº 9, de 24 de setembro de 2019, culminando na exclusão do contribuinte do Regime em questão.

9. A descrição das circunstâncias da lavratura do presente Auto de Infração encontra-se detalhada no corpo deste Relatório Fiscal, e tem por finalidade atender ao devido processo legal, permitindo a clara compreensão por parte do sujeito passivo, possibilitando o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

II - PROCEDIMENTOS ADOTADOS NO CURSO DA AÇÃO FISCAL

10. A ação fiscal foi deflagrada mediante emissão do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, cuja ciência foi efetivada através da via Postal (AR JR005469008BR) em 26 de dezembro de 2016.

11. Ato contínuo, foram lavrados os Termos listados abaixo:

TERMO	AVISO DE RECEBIMENTO	DATA CIÊNCIA
Termo de Ciência do Prosseguimento de Ação Fiscal	JO646180509BR	17/02/2017
Termo de Intimação Fiscal 01	Ciência Pessoal	24/03/2017
Termo de Intimação Fiscal 02	JR738705539BR	16/05/2017
Termo de Intimação Fiscal 03	Ciência Pessoal	25/05/2017
Termo de Intimação Fiscal 04	JR738713844BR	23/08/2017
Termo de Constatação Fiscal de 06/09/2017	JR453397134BR	08/09/2017
Termo de Intimação Fiscal 05	Ciência Pessoal	22/11/2017
Termo de Ciência do Prosseguimento de Ação Fiscal	Ciência Pessoal	30/01/2018
Termo de Ciência do Prosseguimento de Ação Fiscal	JT192808465BR	19/03/2018
Termo de Intimação Fiscal 06	Ciência Pessoal	29/03/2018
Termo de Reintimação Fiscal de 18/04/2018	JR220263721BR	20/04/2018
Termo de Ciência do Prosseguimento de Ação Fiscal	JR220269239BR	11/06/2018
Termo de Intimação Fiscal 07	JR220269389BR	20/06/2018
Termo de Ciência do Prosseguimento de Ação Fiscal	JT445026366BR	16/08/2018
Termo de Intimação Fiscal 08	JT869643580BR	24/09/2018
Termo de Intimação Fiscal 09	Ciência Pessoal	04/10/2018
Termo de Intimação Fiscal 10	JT869647309BR	29/10/2018
Termo de Intimação Fiscal 11	JT869647887BR	23/11/2018
Termo de Intimação Fiscal 12	JT904521474BR	08/01/2019
Termo de Intimação Fiscal 13	JT904525105BR	21/02/2019
Termo de Ciência do Prosseguimento de Ação Fiscal	JT030047616BR	16/04/2019
Termo de Ciência do Prosseguimento de Ação Fiscal	JT030050031BR	19/06/2019

11.1 O Procedimento Fiscal foi redistribuído para a responsabilidade do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Marcus Vinicius Ruybal Bica, em 01 de julho de 2019, sendo, então, lavrados os seguintes Termos:

(...)

12. Na sequência, foi lavrado o Termo de Constatação Fiscal nº 01 (TCF 01), de 02 de setembro de 2019, facultando ao contribuinte apresentar fatos e/ou documentos, desconhecidos por esta fiscalização, que pudessem, de forma inequívoca, modificar ou contestar os fatos constatados. A ciência foi realizada através da via postal (AR BI987703282BR) em 05 de setembro de 2019.

12.1 Expirado o prazo, não houve qualquer manifestação do interessado acerca dos fatos constatados.

13. Uma vez publicado no Diário Oficial da União nº 186/2019, o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 9, de 24 de setembro de 2019, lavramos o Termo de Intimação Fiscal datado de 25/09/2019, para:

13.1 Dar ciência ao contribuinte, acerca do ADE em questão;

13.2 Intimar a apresentar a Escrituração Contábil regular do ano calendário 2014; e

13.3 Intimar a informar a opção pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (lucro presumido, lucro real trimestral ou anual).

13.4 A Ciência foi efetivada através da via postal (AR BO021219525BR) em 30 de setembro de 2019.

14. O contribuinte protocolou a entrega da escrituração contábil, em 30 de outubro de 2019, sem, entretanto, realizar a opção de forma de tributação do lucro (real ou presumido).

III –DOS FATOS APURADOS

15. Em 12 de junho de 2019, foi deferida autorização do Excelentíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Federal de Volta Redonda, Sr. Thiago de Mattos Cardozo, para compartilhamento das provas produzidas pelo Ministério Público Federal (MPF), no âmbito do Procedimento Investigatório nº 5003557-62.2019.4.02.5104/RJ, com a Receita Federal do Brasil.

16. Com fulcro na Autorização em lide, o Ministério Público Federal, através do Sr. Procurador da República, Lucas Horta de Almeida, encaminhou, para esta fiscalização, o depoimento do Sr. Jerônimo Pereira dos Santos.

17. No documento em tela, o investigado, sem síntese, afirmou que:

17.1 Na época da Fiscalização promovida pelo DENASUS, (que apurou irregularidades nos anos calendário 2012 a 2014), já possuía diversas farmácias;

17.2 Apesar de todas as farmácias possuírem CNPJ próprio/individual, faziam parte da rede Drogaria Retiro;

17.3 Que todas as farmácias a época eram tributadas pela sistemática do Simples Nacional; e

17.4 Que a partir de 2015 possuía aproximadamente 35 unidades.

18. Paralelamente, coligimos e cotejamos as informações concernentes a:

18.1 Histórico de participações societárias do Sr. Jerônimo, seu cônjuge e seus filhos;

18.2 Endereço das sociedades (farmácias) em questão;

18.3 Imagens da base de dados do aplicativo *Google Street*; e

18.4 Alteração Contratual da JPS FARMA LIMITADA ME, CNPJ 07.381.852/0001-15, datada de 28 de dezembro de 2015, na qual são “constituídas” diversas filiais.

19. A partir desse cotejamento, foram identificados, e relacionados os estabelecimentos comerciais que já se caracterizavam como pertencentes à Rede de Drogaria Retiro no ano de 2014 (em anexo).

20. Tais constatações foram científicas à JPS FARMA através do Termo de Constatação datado de 02 de setembro de 2019.

20.1 Insta repisar, mais uma vez, que o contribuinte se manteve silente quanto aos fatos elencados naquele Termo.

21. Outrossim, conforme consta nos arquivamentos na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), a rede de Drogarias Retiro, através da JPS FARMA LIMITADA ME, CNPJ nº 07.381.852/0001-15, realizou a formalização de diversas filiais ao longo dos anos de 2015 a 2017, regularizando a **situação de fato** que preexistia, a partir dos atos em questão.

22. As unidades que no ano calendário 2014 já faziam parte da sociedade em questão, estão correlacionadas com as atuais filiais, em um dos anexos deste Relatório.

23. Do cotejamento das informações das Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) das diversas Pessoas Jurídicas (filiais de fato) com a alteração contratual da JPS que “constituiu” diversas filiais, utilizando como parâmetro de junção o endereço, percebemos a **correlação existente entre o nome da empresa descrito na DIRF, e o número das novas filiais da JPS**, respeitando-se, na quase totalidade dos casos, a seguinte regra: Nome na DIRF – 1 = Número da nova filial da JPS.

(...)

24. O Contribuinte foi cientificado de sua exclusão de ofício do Simples Nacional, através do Termo de Intimação Fiscal datado de 25/09/2019.

24.1 Outrossim, nesse mesmo documento o interessado foi devidamente intimado a apresentar, no prazo de até 30 dias, a escrituração contábil do ano calendário 2014 e opção pela forma de tributação do lucro (Real ou Presumido).

25. A escrituração contábil (livro diário e razão) referente ao ano calendário 2014, entregue pelo interessado, está eivado de vícios, tornando-se **imprestável para apuração do lucro real**.

26. Os livros Diário e Razão não estão encadernados, nem tampouco autenticados na JUCERJA, conforme determina o Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), *in verbis*:

(...)

27. **Não estão lançadas**, com individualização, clareza e caracterização do respectivo documento, dia a dia, **todas as operações** relativas ao exercício da empresa, conforme determinação do ITG 2000, aprovado pela Resolução 1.330/11 do Conselho Federal de Contabilidade, pois:

27.1 Não a registro das informações bancárias relativas ao “Banco Santander Brasil”, apesar de haver informação relativas ao contribuinte nas DIMOF números 23.990 e 23.991, 1º e 2º semestre de 2014, respectivamente, com valores agregados de aproximadamente R\$ 265.000,00 (crédito).

27.2 O registro de mercadorias adquiridas para revenda, está incompatível com as informações constantes na Base de Dados da Nota Fiscal Eletrônica, conforme valores aproximados, na tabela exemplificativa abaixo: (...)

28. Ademais, a escrituração apresentada não representada a operação de toda a sociedade de fato, constatada ao longo da presente fiscalização, o que impossibilita de forma cabal a auditoria e apuração do lucro real.

(...)

30. Em virtude do exposto, fez-se necessária a utilização de uma das alternativas de cálculo previstas no artigo 51 da Lei supracitada, *in verbis*.

(...)

31. Considerando a natureza operacional (comércio) da Sociedade em questão, optamos pela forma de cálculo prevista no inciso V, do artigo supracitado, ou seja, “0,4 (quatro décimos) do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês”.

(...)

VI – DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA (150%)

38. Quando apurada alguma hipótese de lançamento de ofício, há, como reflexo, a aplicação de multa, conforme disposto no art. 998 do Decreto 9.580/2018, que regulamenta o Art. 44 da Lei 9.430/1996, *in verbis*:

(...)

39. A Rede de Drogarias Retiro, conforme constatado por essa fiscalização, bem como afirmado em depoimento ao MPF pelo Sr. Jerônimo Pereira, já possuía **de fato** diversas unidades (filiais), antes da alteração do contrato social em dezembro de 2015.

40. As “filiais” em tela eram todas optantes pelo Simples Nacional. Tal fracionamento da Sociedade associado à opção intencional e indevida pelo regime tributário diferenciado em questão, culminou, de forma fraudulenta, na redução dos tributos devidos.

41. Tal situação foi propiciada através do conluio entre os familiares e o patriarca da Família Santos (Jerônimo Pereira Santos).

(...)

43. Não obstante, ressaltamos que tal situação de fato (irregular) fora confirmada indiretamente pela empresa, ao passo que todas as “filiais ocultas” foram incorporadas à Sociedade a partir das alterações do Contrato Social da JPS após dezembro de 2015.

44. Diante do exposto, aplicamos a multa de ofício no percentual de 150% no presente lançamento tributário.

VI – PRAZO PARA O LANÇAMENTOS VS. DECADÊNCIA

45. Conforme demonstrado no presente relatório, restou comprovada a ocorrência de dolo, fraude e simulação por parte da interessada, no intuito de suprimir/reduzir o montante de tributos devidos.

46. Da leitura do art. 150, §4º c/c art. 173, I do Código Tributário Nacional, depreende-se que, no caso concreto, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, *verbis*:

(...)

VIII – RESPONSABILIDADE

(...)

53. O artigo 124 do CTN prevê que as pessoas que tenham interesse comum na situação que dê causa ao fato gerador, respondem solidariamente pelo crédito tributário, *in verbis*:

(...)

54. O interesse comum é constatado no fato ou na relação jurídica vinculada ao fato gerador do tributo. Nesse contexto, é reponsável quem atua de forma direta, realizando individual ou conjuntamente com outras pessoas atos que resultam na situação que constitui o fato gerador.

55. O abuso de personalidade jurídica (forma) pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador, dá azo à solidariedade das pessoas envolvidas, com fulcro no Inciso I do art. 124, do Código Tributário Nacional.

56. No caso em lide, conforme exasutivamente descrito, abusou-se da forma jurídica, utilizando-se diversas sociedades vinculadas, irregularmente optante pelo Simples Nacional, com o intuito de supressão e/ou redução de tributos devidos.

57. Conforme demonstrado nos autos, as supostas farmácias independentes, eram, de fato, filiais da Rede de Drogarias Retiro. Corroborando com tal constatação, soma-se o depoimento ao MPF do Sr. Jerônimo, bem como a regularização através de sucessivas alterações contratuais a partir de dezembro de 2015.

58. As diversas “filiais” possuíam em seu quadro societário o Sr. Jerônimo Pereira Santos (administrador de fato da Rede de Drogarias Retiro) e/ou pessoa(s) vinculada(s) a ele.

59. Dentre tais participações destacamos:

60. **Adriano de Oliveira Santos**, CPF 079.328.347-75, filho de Gelza Maria de Oliveira Santos, sócio e/ou administrador de: (...)

61. **Gustavo de Oliveira Santos**, CPF 124.184.707-09, filho de Gelza Maria de Oliveira Santos, sócio e/ou administrador de: (...)

62. **Pollyana de Oliveira Santos**, CPF 088.144.937-74, filha de Gelza Maria de Oliveira Santos, sócia e/ou administradora de: (...)

63. **Gelza Maria de Oliveira Santos**, CPF 135.163.106-34, cônjuge do Sr. Jerônimo Pereira Santos, sócia e/ou administradora de: (...)

64. **Jerônimo Pereira Santos**, CPF 305.542.417-49, sócio e/ou administrador de: (...)

65. O Código Tributário Nacional (CTN), também prevê a responsabilização na ocorrência de excesso de poderes ou infração à Lei ou Contrato Social, *verbis*:
(...)

67. A JPS, então denominada AYRCON, conforme a Cláusula Oitava da 4ª alteração do contrato social, fora administrada pela Sra. Pollyana (já apresentada nos autos) até 15 de agosto de 2014, quando uma nova modificação (quinta alteração contratual), transferiu a administração da Sociedade para o Sr. Oscar da Silva Moreira, CPF 002.438.077-67.

68. No período sob fiscalização, a JPS mantinha suas filiais de forma “atomizada” em diversas pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, em clara afronta a legislação tributária, uma vez que o faturamento global de todas as unidades, quando reunidos em uma única sociedade, extrapolaria o limite anual vigente a época (R\$ 3.600.000,00), previsto no II, art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

69. A Sociedade que possui Receita superior ao limite, não se enquadra como Empresa de Pequeno Porte, para os efeitos da LC 123/2006, sujeitando-se, então, às normas de tributação aplicáveis às pessoas jurídicas, em geral.

70. A conduta da Sociedade contribuiu para suprimir, de forma intencional, parcela de tributos devidos, contribuindo inclusive para a concorrência desleal.

71. Há que se ressaltar que o serviço de assessoramento contábil das diversas Pessoas Jurídicas integrantes de fato da Rede de Drogarias Retiro, no ano calendário de 2014, era prestado pelo Sr. Walmir Vitor de Souza, CPF nº 393.662.437-20, através da VITOR CONTABILIDADE LTDA, CNPJ nº 32.234.338/0001-02.

72. Tal fato pode ser constatado através da análise das Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), referentes ao ano calendário 2014, onde consta o Sr. Walmir Vitor como responsável pelo preenchimento/envio, das declarações em lide.

73. Outrossim, o Contabilista em questão, aparece como testemunha em diversos contratos sociais e/ou alterações contratuais, abaixo relacionados:
(...)

74. O contador é a peça fundamental na interface contribuinte/fisco, pois, ao tomar conhecimento dos fatos contábeis e administrativos, realiza a escrituração

desse nos livros obrigatórios e/ou facultativos, produz demonstrações contábeis, bem como preenche as declarações e demonstrativos fiscais exigidos pela Receita Federal do Brasil.

75. No caso concreto, o Sr. Walmir Souza concentrava a administração contábil de todas as unidades (filiais de fato) da Drogaria Retiro.

(...)

77. É cristalina a participação/ciência do Sr. Walmir tanto na construção, quanto na manutenção do *modus operandi* fraudulento utilizado pela Rede Retiro, ao arrepio da Lei, para reduzir/suprimir os tributos devidos à Fazenda Pública.

(...)

79. Evidenciamos, desta forma, que atos de **infração à Lei Tributária** deram causa ao lançamento de tributos por esta fiscalização, caracterizando, consequentemente, a responsabilidade dos administradores e do contabilista, com fulcro no art. 135, III, do CTN.

(...)

X – CONSIDERAÇÕES FINAIS

81. No caso em lide, foi identificado como *modus operandi*, a atomização de uma única Sociedade (matiz e filiais), que ostentava a mesma logomarca (Drogaria Retiro), em diversas pessoas jurídicas (mais de 30) formalmente “independentes”, em cujos quadros societários estariam presentes O Sr. Jerônimo, seus familiares e/ou pessoas de confiança.

82. Esse fatiamento societário tem como escopo o fracionamento da Receita Bruta anual da empresa, propiciando, de forma artificial e fraudulenta, a manutenção de um faturamento superior a R\$ 3.600.000,00 nas regras tributárias dispensadas às Empresas de Pequeno Porte.

83. Além da questão tributária/fiscal, tratada através do presente lançamento, há a conduta lesiva à economia, em virtude da concorrência desleal propiciada pela vantagem indevida.

84. A agregação das várias empresas, como filiais da JPS, a partir de dezembro de 2015, foi o caminho encontrado pela Sociedade para regularizar a situação de fato que se encontrava a margem da lei, até então.

85. Não obstante, tal conduta da JPS vai ao encontro da situação constatada pela presente fiscalização.

Foram apresentadas impugnações dos sujeitos passivos:

- (i) Gelza Maria de Oliveira Santos (fls. 2.079 a 2.103);
- (ii) Jerônimo Pereira dos Santos (fls. 2.113 a 2.125 – não completa; e 2.666 a 2.691);

- (iii) Adriano de Oliveira Santos (fls. 2.128 a 2.176);
- (iv) Gustavo de Oliveira Santos (fls. 2.188 a 2.212);
- (v) JPS FARMA Ltda. (fls. 2.223 a 2.272);
- (vi) Walmir Vitor de Souza (fls. 2.426 a 2.447);
- (vii) Oscar da Silva Moreira (fls. 2.574 a 2.594); e
- (viii) Pollyana de Oliveira Santos (fls. 2.619 a 2.640).

Jerônimo Pereira dos Santos, Gelza Maria de Oliveira Santos, Adriano de Oliveira Santos e Gustavo de Oliveira Santos refutaram a utilização indevida de presunções, ausência de certeza e liquidez do lançamento, inaplicabilidade da responsabilidade tributária fundada no artigo 124, inciso I, do CTN, e o descabimento da multa qualificada, por não ter sido comprovado conluio, fraude ou sonegação.

Walmer Vitor de Souza, Oscar da Silva Moreira e Pollyana de Oliveira Santos refutaram a utilização indevida de presunções, ausência de certeza e liquidez do lançamento, inaplicabilidade da responsabilidade tributária fundada no artigo 135, inciso III, do CTN, e o descabimento da multa qualificada, por não ter sido comprovado conluio, fraude ou sonegação.

JPS Farma Ltda. alegou erro na apuração do crédito tributário, por ser o lucro arbitrado trimestral; decadência de parte do crédito constituído; ausência de motivação do lançamento, por não ter sido comprovada a infração objeto de lançamento; ausência de fundamentação para descon sideração da personalidade jurídica; impossibilidade de descon siderar receitas de pessoas jurídicas ativas; não comprovação de grupo econômico; ausência de exclusão do simples nacional das empresas, seguindo o rito do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006; descabimento da descon sideração dos livros fiscais e do arbitramento do lucro; que o arbitramento, caso admitido, deveria ser com base na receita bruta conhecida; impossibilidade de arbitrar o lucro de pessoas jurídicas ativas não excluídas do Simples Nacional; descabimento da multa qualificada; impossibilidade de tributação reflexa para arbitramento de lucros para PIS e Cofins, em razão do regime monofásico dos produtos comercializados; a necessidade de realização de perícia técnica; e a necessidade de se abater valores já recolhidos em outras autuações.

A DRJ julgou procedente em parte as impugnações apresentadas (fls. 2.699 a 2.734). Eis a ementa do julgamento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014

AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO SIMULADA DE PESSOAS JURÍDICAS PARA OCULTAR FILIAIS. ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA. EMPRESA ÚNICA.

Uma vez demonstrado que houve constituição simulada de pessoas jurídicas para ocultar a existência de filiais, administradas de forma centralizada pela matriz, correta é a tributação conjunta das diversas unidades.

LUCRO ARBITRADO. IMPRESTABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

É válida a apuração pelo lucro arbitrado quando a escrituração mantida pelo contribuinte não apresentar a totalidade das receitas de suas diversas filiais, revelando-se imprestável para a apuração dos tributos pela sistemática do lucro real.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

Ocorre mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa, tendo adotado uma entre várias alternativas expressamente admitidas pela lei, na consecução do lançamento, pretende depois alterar esse lançamento mediante a escolha de outra das alternativas admitidas e que enseja a determinação de um crédito tributário em valor diverso, geralmente mais elevado. Tratando-se da correta aplicação da legislação tributária, incabível a arguição de mudança de critério jurídico.

DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO NA BASE DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Retifica-se o lançamento quando demonstrado pela impugnante a existência de equívoco na apuração da base de cálculo.

A DRJ entendeu:

- (i) ter sido comprovada a unicidade empresarial, abrangendo seus sócios do mesmo grupo familiar e que atuavam como empresa única, sob o nome fantasia Drogaria Retiro, cuja composição societária aliada aos fatos elencados pela acusação fiscal, identidade na assessoria contábil, posterior formalização de filiais e demonstração de interesse comum amparam os lançamentos;
- (ii) incorreta a inclusão da empresa “ESSENCIAL VR COSMETICOS LTDA” nos lançamentos, porquanto é estranha à rede de farmácias Bom Retiro;
- (iii) inexistir vícios decorrentes das intimações realizadas no âmbito da matriz da empresa, pois as diversas outras referem-se, na realidade, a filiais da JPS Farma Ltda. e, em razão disso, as receitas das filiais devem constar na contabilidade centralizada na matriz e, mesmo optando a empresa pela contabilização não centralizada, ao menos os resultados das suas filiais devem refletir ao final de cada mês na escrituração contábil da matriz;
- (iv) ser imprestável a contabilidade apresentada, por ausência de registro de créditos bancários, informações relativas a mercadorias adquiridas para revenda, quando comparados com os dados obtidos nas Notas Fiscais Eletrônicas, conforme quadro demonstrativo de fls. 73;

- (v) ter acertado o procedimento fiscal ao apurar o lucro arbitrado da empresa como um todo com base nas notas fiscais de compra, porquanto desconhecida a receita bruta que possibilitasse o lançamento pelo lucro arbitrado fundado nesse critério e que a contribuinte sequer se manifestara nesse sentido no procedimento fiscal ou produzira provas para demonstrar sua receita bruta;
- (vi) inexistir erro na apuração do crédito tributário;
- (vii) ser cabível a dedução dos valores constituídos no processo (10073.720098/2019-33) na forma do Simples Nacional, em relação ao mesmo período, a fim de evitar a duplicidade na cobrança dos créditos tributários devidos em relação ao mesmo período
- (viii) não ter ocorrido a decadência de parte dos créditos constituídos, em razão da ocorrência dolo, pois a JPS Farma atuou em suas diversas filiais, como se fossem empresas segregadas, aproveitando-se dolosamente de uma situação que não correspondia à realidade, mantendo, assim, a opção pelo Simples Nacional em relação a todas essas de maneira indevida;
- (ix) pelo acerto da aplicação da multa qualificada, diante da demonstração das condutas típicas dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964;
- (x) em relação ao PIS e à COFINS, não proceder o argumento de defesa relacionado à exclusão dos produtos comercializados que se sujeitam à tributação monofásica, com aplicação de alíquota zero, no sistema de apuração do lucro arbitrado, por carecer de fundamento legal e por caber à contribuinte indicar quais itens efetivamente comercializados se sujeitavam à alíquota zero;
- (xi) quanto à responsabilidade solidária dos administradores com relação ao artigo 135, inciso III, do CTN, que está demonstrada a conduta ilegal na participação do esquema fraudulento, sendo desnecessária a demonstração pessoal das condutas praticadas por cada pessoa física envolvida, além de ter sido demonstrado o interesse comum, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, sendo procedente a responsabilização efetuada nos lançamentos, com exceção do administrador Oscar da Silva Moreira, que teve sua responsabilidade limitada aos períodos em que fora administrador (15/08/2014 a 31/12/2014);
- (xii) por exonerar a responsabilidade solidária do contador, Sr. Walmir Vitor de Souza, por não ter demonstrado a autoridade fiscal qualquer poder de gestão do mesmo e nem o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária;

- (xiii) ter sido considerado nos lançamentos os tributos recolhidos pelo Simples Nacional; e
- (xiv) ser desnecessária a realização de prova pericial.

Dessa forma, as impugnações foram julgadas parcialmente procedentes, conforme dispositivo:

PELO EXPOSTO, voto pela procedência em parte da impugnação apresentada, retificando o crédito tributário apurado para que seja ajustada a base de cálculo, mediante a exclusão da receita da empresa elencada no item 14 – “ESSENCIAL VR COSMETICOS LTDA” – CNPJ 05.944.016/0002-57 e a desconsideração dos créditos respectivos (declarações realizadas em PG-DAS), e para que sejam excluídos os valores lançados no processo nº 10073.720098/2019-33.

Voto, ainda, pela exclusão do pólo passivo da autuação do contador Walmir Vitor de Souza e pela limitação da responsabilidade solidária atribuída a Oscar da Silva Moreira para o período de 15/08/2014 a 31/12/2014.

Abaixo, encontram-se as planilhas contendo os valores a retificar, seguidas dos demonstrativos de apuração dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

(...)

Em razão do valor exonerado, foi interposto Recurso de Ofício (fl. 2.701).

Os sujeitos passivos apresentaram Recursos Voluntários antes da data de intimação para ciência do acórdão recorrido (fls. 3.091):

- (i) JPS FARMA LTDA. em 16/11/2020 (fls. 2.787 a 2.855);
- (ii) Jerônimo Pereira dos Santos em 10/12/2020 (fls. 2.920 a 2.950);
- (iii) Pollyana de Oliveira Santos em 15/12/2020 (fls. 2.991 a 3.003);
- (iv) Gelza Maria de Oliveira Santos em 15/12/2020 (fls. 3.006 a 3.020);
- (v) Oscar da Silva Moreira em 15/12/2020 (fls. 3.023 a 3.035);
- (vi) Adriano de Oliveira Santos em 15/12/2020 (fls. 3.039 a 3.053); e
- (vii) Gustavo de Oliveira Santos em 18/12/2020 (fls. 3.056 a 3.069);

As alegações do recurso da JPS FARMA Ltda. se referem à:

- (i) **nulidade dos lançamentos de ofício**, por falta de comprovação da artificialidade do *suposto* grupo econômico, além de que incorrera em erro na apuração da base de cálculo, não incluiu as demais empresas no polo passivo dos autos de infração e não analisou as informações contábeis de cada uma delas;
- (ii) **falta de liquidez e certeza da autuação**, por ter listado dezessete pessoas jurídicas que foram transformadas em filiais, mas incluir receita bruta de

outras onze pessoas jurídicas alheias ao contrato social apresentado no lançamento, sendo que uma já foi excluída pelo acórdão recorrido. Ter dado o prazo de 15 dias para apresentar toda a escrituração contábil, prazo considerado exíguo, sendo que a contribuinte estava desobrigada a possuir tal escrituração naquele momento. Ter entendido pela imprestabilidade de toda a escrituração da pessoa jurídica, quando os registros de mercadorias adquiridas para revenda de apenas sete distribuidoras estavam incompatíveis com a base de dados da Nota Fiscal Eletrônica. Ter calculado o lucro arbitrado sobre as compras, quando a receita bruta era conhecida e foi utilizada em outra autuação de mesmo ano-calendário. Não ter excluído do cálculo as compras canceladas, estornos e devoluções de mercadoria, além de ignorar que a maioria dos produtos está inserido no regime monofásico de PIS e Cofins;

- (iii) **insuficiência da prova emprestada** para comprovar as acusações fiscais;
- (iv) **a autuação identificou 17 pessoas jurídicas incorporadas pela JPS, porém autuou 27**, isto é, pessoas jurídicas que não foram incorporadas como filiais e cuja unicidade empresarial não foi comprovada;
- (v) **impossibilidade de "refiscalização"**, pois existe outro auto de infração (processo nº 10073.720098/2019-33) sobre os mesmos fatos geradores e período, culminando na lavratura de auto de infração de IRPJ e reflexos por omissão de receitas (diferença entre PGDAS e receita bruta apurada com base nos depósitos bancários), caracterizando mudança de critério jurídico e duplicidade de cobrança;
- (vi) **decadência parcial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação**, porque o prazo seria de 5 anos da ocorrência do fato gerador, atingindo fatos geradores de janeiro a novembro de 2014, não tendo sido comprovado dolo, fraude ou sonegação;
- (vii) **ausência de motivação do lançamento**, pois a autoridade fiscal não indica o motivo pelo qual desconsiderou a personalidade jurídica das pessoas jurídicas autuadas, não esclarece e não comprova o motivo pelo qual entendeu ter ocorrido fraude e formação de grupo econômico ou por se tratar de uma única empresa, fundamentando suas conclusões em trechos do depoimento dado pelo Sr. Jerônimo dos Santos;
- (viii) **ausência de fundamentação para desconsideração da personalidade jurídica**;
- (ix) **impossibilidade de desconsideração de receitas de pessoas jurídicas ativas**, quais sejam as demais empresas não notificadas no procedimento fiscal,

mas que foram abrangidas pelas acusações fiscais, refletindo nos valores lançados de ofício;

- (x) **não comprovação de grupo econômico;**
- (xi) **falta de exclusão das demais empresas do simples nacional**, sendo que a contribuinte passou a responder por fatos geradores praticados por terceiros;
- (xii) **exclusão dos valores já recolhidos e exigidos em outra autuação;**
- (xiii) **descabimento da desconconsideração dos livros fiscais da recorrente**, o que leva ao descabimento do arbitramento do lucro, tendo em vista a falta de razões para considerar imprestável a escrita contábil da contribuinte, a ausência de prazo hábil e intimações para buscar esclarecimentos sobre as divergências que fundamentaram a considerada imprestabilidade;
- (xiv) **não ter considerado devoluções, estornos e vendas canceladas no cálculo do lucro arbitrado;**
- (xv) **o arbitramento deveria ter sido feito com base na receita conhecida;**
- (xvi) **impossibilidade de impor arbitramento às pessoas jurídicas ativas que não foram excluídas do Simples Nacional;**
- (xvii) **descabimento da aplicação da multa de 150%;**
- (xviii) **impossibilidade de tributação reflexa para arbitramento de lucros para PIS e Cofins**, pois cerca de 90% dos produtos comercializados são sujeitos ao regime monofásico, com alíquota zero na revenda; e
- (xix) **necessidade de perícia técnica ou baixa em diligência.**

O recurso de Jerônimo Pereira dos Santos aduz que a decisão de piso se baseou no artigo 135, inciso III, do CTN, para a manutenção da responsabilidade solidária, no entanto, a acusação fiscal se fundamentou no artigo 124, inciso I, do CTN, o que acarreta a **nulidade da decisão recorrida**. Esclarece que em seu depoimento junto ao MPF declarou que as compras das farmácias eram realizadas em conjunto, proporcionando ganhos de escala, mas que não havia confusão de mercadorias e que os documentos eram emitidos individualmente, não existindo operação unificada, apenas um “clube de compras”. Refuta o lançamento sustentando que seu depoimento foi a única prova para a constatação de “unicidade empresarial”. Refuta a responsabilização imputada pela fiscalização, que entende ser presumida e inaplicável os requisitos legais.

Pollyana de Oliveira Santos e Oscar da Silva Moreira refutam suas responsabilizações, com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN, por não ter sido comprovado os *atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*, sendo que a fiscalização presumiu tal ocorrência.

Gelza Maria de Oliveira Santos, Adriano de Oliveira Santos e Gustavo de Oliveira Santos aduzem que não foi comprovado interesse comum para aplicação do artigo 124, inciso I, do CTN, não bastando a relação de parentesco para ensejar a incidência da norma, sem que a fiscalização demonstre um indício sequer e nem minimamente um fluxo financeiro.

Por fim, em 28/04/2022, a JPS Farma Ltda. apresentou petição (fls. 3.098 a 3.102), juntando laudo que analisa as Notas Fiscais de compra emitidas no período e se presta a comprovar que os lançamentos de PIS e Cofins com base no regime cumulativo são ilegais, pois a maior parte dos produtos comercializados estão sujeitos ao regime monofásico das contribuições; e que o arbitramento do lucro não excluiu os valores relacionados às devoluções de mercadorias e cancelamentos (fls. 3.103 a 3.159).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Recursos Voluntários

Os Recursos Voluntários são tempestivos e cumprem os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual os conheço.

DELIMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL, AUTOS DE INFRAÇÃO E DA CONTROVÉRSIA

Procedimento Fiscal

O procedimento fiscal se iniciou em 26/12/2016, com objetivo de fiscalizar as operações dos anos de 2014 e 2015 da contribuinte. No entanto, em 21/05/2019, teve-se ciência do depoimento do Sr. Jerônimo Pereira dos Santos, no âmbito do Procedimento Investigatório nº 5003557-62.2019.4.02.5104/RJ (fls. 90 a 91), motivando a redistribuição do procedimento, em 01/07/2019.

Em 02/09/2019, foi lavrado o Termo de Constatação Fiscal nº 01 (fls. 1.342 a 1.377), narrando a situação de fato preexistente à regularização das filiais da contribuinte, antes sociedades constituídas esparsas, todas optantes pelo Simples Nacional.

Em 24/09/2019, o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO (ADE) nº 09/2019, excluiu a JPS Farma Ltda. do Simples Nacional, com efeitos a partir de janeiro de 2014.

Em 25/09/2019, o Termo de Intimação Fiscal nº 01 (fls. 1.382 a 1.383) solicitou a apresentação da escrita contábil do ano-calendário de 2014 e que a intimada informasse a opção

pelo recolhimento do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido ou real. Tais documentos foram apresentados (fls. 1.386 e seguintes), mas não foi informada a opção pelo regime de tributação do IRPJ e da CSLL.

Às fls. 1.951 e seguintes, verifica-se os Termos de Exclusão do Simples Nacional das seguintes empresas:

- (i) **APG DROGARIA LTDA – ME;**
- (ii) **LANESIL EIRELI – ME;**
- (iii) **FARMACIA NOVA BRASILIA LTDA ME;**
- (iv) **OLIVEIRA E SANTOS DROGARIA LTDA – ME;**
- (v) **APBM DROGARIA LTDA – ME;**
- (vi) **APVR DROGARIA LTDA – ME;**
- (vii) **FIRMINO NETTO DROGARIA LTDA – ME;**
- (viii) **GOMES & OLIVEIRA FARMACIA LTDA – ME;**
- (ix) **DROGARIA PHA LTDA – ME;**
- (x) **FARMACIA 33 EIRELI;**
- (xi) **JOSJ DROGARIA LTDA ME;**
- (xii) **A & J OLIVEIRA SANTOS DROGARIA EIRELI**
- (xiii) **JPA SANTOS FARMACIA EIRELI;**
- (xiv) **DROGARIA ROTATIVA DE BARRA MANSA LTDA;**
- (xv) **G & G DROGARIA LTDA ME;**
- (xvi) **DROGAP DROGARIA LTDA – ME; e**
- (xvii) **GOP FARMACIA LTDA.**

À fl. 2.030 estão os Atos Declaratórios Executivo das seguintes empresas que foram excluídas do Simples Nacional:

- (i) **ADE 28/2019, GOP FÁRMACIA LTDA;**
- (ii) **ADE 29/2019, DROGAP DROGARIA LTDA – ME; e**
- (iii) **ADE 30/2019, G & G DROGARIA LTDA ME.**

Por fim, às fls. 2.033 a 2.034 consta o Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal.

Autos de Infração

Tendo acesso ao depoimento do Sr. Jerônimo Pereira dos Santos, a autoridade fiscal investigou o histórico de participações societárias do Sr. Jerônimo e de seus familiares nas sociedades relacionadas à Drogaria Retiro, o endereço dessas farmácias, antiga razão social e CNPJ, bem como a alteração do contrato social da contribuinte de dezembro de 2015, na qual são constituídas filiais da contribuinte.

Considerou que se regularizou uma sociedade de fato, antes segregada em diversas pessoas jurídicas que optavam indevidamente pelo Simples Nacional.

No Anexo II dos autos de infração (fls. 92 a 123), observam-se as seguintes filiais identificadas pela autoridade fiscal, todas com o nome fantasia Drogaria Retiro:

Nº FILIAL (CF. ACS/2015) ANTIGA RAZÃO SOCIAL /exclusão do SN	QUADRO SOCIETÁRIO	ADMINISTRADORES
24 e 29 GRFARMA COMÉRCIO LTDA	JPS (49%);	JPS, POS e AOS
0 e 16 (Antiga DROGAJE DE VOLTA REDONDA DROGARIA LTDA) incorporada DROGARIA VIEIRA E PRADO EIRELI	JPS (90%); POS (10%) Distrato social em 2010	-
34 OLIVEIRA E SANTOS DROGARIA LTDA <i>(Termo de Exclusão SN)</i>	GMOS (50%); GOS (50%)	GMOS
47 FARMACIA 33 EIRELI <i>(Termo de Exclusão SN)</i>	POS	POS
21 GOP FARMACIA LTDA <i>(Termo de Exclusão SN e ADE)</i>	GOS (90%)	GOS
25 e 28 G&G DROGARIA LTDA <i>(Termo de Exclusão SN e ADE)</i>	GMOS (50%); GOS (50%)	GOS
08 A & J OLIVEIRA SANTOS DROGARIA EIRELI <i>(Termo de Exclusão SN)</i>	GOS (90%); JPS (10%)	GOS
02 FARMACIA NOVA BRASILIA LTDA <i>(Termo de Exclusão SN)</i>	GMOS (50%); JPS (50%)	-
01 FARMACIA JOD LTDA	GOS (10%); JPS (90%)	GOS
17 FIRMINO NETTO DROGARIA EIRELI <i>(Termo de Exclusão SN)</i>	GMOS (50%); POS (50%)	POS
33 JOSJ DROGARIA LTDA ME <i>(Termo de Exclusão SN)</i>	JPS (90%)	JPS
09 DROGARIA G M DE OLIVEIRA SANTOS / LANESIL EIRELI <i>(Termo de Exclusão SN)</i>	GMOS	GMOS
10 JPA SANTOS FARMACIA EIRELI <i>(Termo de Exclusão SN)</i>	JPS	JPS
ESSENCIAL VR COSMETICOS LTDA	<i>Excluída no acórdão recorrido, por não ter</i>	<i>Excluída no acórdão recorrido, por não ter</i>

	<i>relação com os sujeitos passivos</i>	<i>relação com os sujeitos passivos</i>
13 O. S. MOREIRA DROGARIA	OSM	OSM
04 APG DROGARIA EIRELI (Termo de Exclusão SN)	Aparecido Marques Barros	Aparecido Marques Barros
03 GOMES & OLIVEIRA FARMACIA LTDA (Termo de Exclusão SN)	GOS (90%)	GOS
01, 45 e 23 FARMACIA SANTOS 01 EIRELI	AOS	AOS
07 APBM DROGARIA LTDA (Termo de Exclusão SN)	POS (50%)	POS
06, 42, 43 e 46 R DA SILVA PIRES / AMCG FARMACIA EIRELI	Alexsander Martins Carvalho Gonçalves	Alexsander Martins Carvalho Gonçalves
12 FARMACIA C. SOUZA LTDA	Pedro Henrique Neves do Prado (99%)	Pedro Henrique Neves do Prado
27 DROGARIA ROTATIVA DE BARRA MANSA LTDA (Termo de Exclusão SN)	GOS (50%); JPS (50%)	-
05 DROGAP DROGARIA LTDA (Termo de Exclusão SN e ADE)	GMOS (50%); AOS (50%)	AOS
19 DROGARIA PHA LTDA (Termo de Exclusão SN)	Pedro Henrique Neves do Prado (99%); POS (1%)	Pedro Henrique Neves do Prado
18 ADRIFAM FARMACIA LTDA	JPS (10%); Francy Neudes Ferreira Correa (90%)	-
22 APVR DROGARIA LTDA (Termo de Exclusão SN)	JPS (50%)	-
11 J DE AMORIM OLIVEIRA DROGARIA EIRELI	James de Amorim Oliveira	James de Amorim Oliveira

No Anexo III (fl. 124), tem-se a relação de 36 pessoas jurídicas que seriam filiais da contribuinte.

O Anexo IV (fl. 125) apresenta o cotejamento de compras (NFe) de cada CNPJ considerado como pertencente ao grupo e a receita bruta declarada. O confronto entre essas informações indica o seguinte cenário:

TOTAL	
Valor NFe Consolidado (R\$)	Receita Bruta (R\$)
61.001.669,96	27.849.538,20

O Anexo V (fl. 126) trata da consolidação mensal de compras por CNPJ.

O Anexo VI (fls. 132 a 136) apresenta os tributos declarados mensalmente por cada uma dessas sociedades.

Nos Anexos VII a XXXIV (fls. 137 a 1.029) constam as Notas Fiscais de compra de cada uma das sociedades.

Os anexos XXXV a XXXVII (fls. 1030 a 1.055) se referem à responsabilidade solidária do contador responsável pelo preenchimento das informações fiscais das empresas, que foi exonerada na decisão recorrida.

Controvérsia

Em face das constatações, a autoridade fiscal entendeu que os estabelecimentos comerciais constituíam “*sociedade de fato*”, pertencentes à Rede Drogaria Retiro. Os fundamentos para tal acusação foram: (i) o depoimento do Sr. Jerônimo Pereira dos Santos; (ii) o histórico de participações societárias do Sr. Jerônimo e de seus familiares; (iii) o endereço das sociedades; (iv) as imagens retiradas no *google street*, demonstrando que se identificavam como Drogaria Retiro; e (v) a alteração do contrato social da contribuinte, que “constituiu” as filiais, regularizando a situação fática prévia.

Considerou ser imprestável a escrituração contábil apresentada no decorrer do procedimento fiscal, pois (i) os lançamentos contábeis não estão individualizados dia-a-dia e nem refletem as operações do exercício da empresa; (ii) não existe registro das informações bancárias do Banco Santander, no valor de R\$ 265.000,00; (iii) o registro de mercadorias adquiridas para revendas é incompatível com a base de dados da NFe; e (iv) não representa a operação da *sociedade de fato*, identificada ao longo da fiscalização.

Por considerar que a receita bruta não é conhecida, arbitrou o lucro com base no critério de quatro décimos do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês, deduziu os valores declarados no Simples Nacional, cominou multa qualificada e atribuiu as responsabilidades solidárias já informadas.

A contribuinte, por sua vez, insurgiu-se arguindo matérias de defesa relacionadas à nulidade dos autos de infração e refutando seu mérito, ao passo que os responsáveis também se insurgiram com relação à hipótese de responsabilização que lhes foi imputada.

Diligência

A contribuinte aduz que ainda que mantidos os autos de infração, as contribuições ao PIS e à Cofins, que incidem sobre a receita bruta, não têm previsão legal para serem lançadas com base no arbitramento do lucro cujo critério de aferição é o percentual sobre o volume de compras, restringindo-se à hipótese onde a receita bruta é conhecida, por coincidir com a base de cálculo das contribuições (receita bruta).

Além disso, defende que ao comercializar produtos farmacêuticos e cosméticos sujeitos ao regime monofásico de apuração do PIS e da Cofins, nos termos das Leis nº 10.147/2000

e 10.865/2004, a tributação é concentrada no importador ou produtor de tais produtos, sendo reduzidas a zero as alíquotas das contribuições incidentes sobre as vendas das pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou importador (artigo 2º) – que é o seu caso.

Portanto, as vendas de suas farmácias e das farmácias dos demais sujeitos passivos se sujeitariam a alíquota zero das contribuições sociais, sobretudo, porque foram desconsideradas as operações feitas no âmbito do Simples Nacional e lançados os tributos a partir do lucro arbitrado. Seguindo-se essa sistemática de apuração, os produtos inseridos na monofasia não impactariam a base de cálculo do PIS e da Cofins, já que independentemente do regime de apuração adotado pelo revendedor (farmácias), as contribuições já foram recolhidas pelo importador ou pelo produtor (industrializador).

O laudo pericial juntado aos autos atesta que cerca de 90,59% das compras do período eram de produtos submetidos ao regime monofásico das contribuições.

Por fim, assevera a contribuinte que algumas notas fiscais de compras canceladas, estornadas ou devolvidas, foram incluídas no cálculo do lucro arbitrado, devendo ser excluídas do lançamento.

É válido rememorar que a contribuinte foi excluída do Simples Nacional no ano fiscalizado e os tributos foram lançados conforme a regra geral de tributação de cada espécie tributária. Além disso, o lucro foi arbitrado com base nas notas fiscais de compra de mercadorias, porquanto a autoridade fiscal entende que a receita bruta da contribuinte não era conhecida.

As notas fiscais estão nos anexos dos lançamentos de ofício.

Além disso, nota-se que apesar de existirem 17 termos de exclusão do Simples Nacional de empresas que constituiriam a sociedade de fato, apenas 3 ADEs constam nos autos – com exceção daquele que exclui a própria contribuinte. Por outro lado, trinta e seis pessoas jurídicas foram consideradas como pertencentes à sociedade de fato (Anexo III). No Anexo II, são relacionadas 26 pessoas jurídicas, cuja soma de matrizes e filiais substanciariam trinta e quatro estabelecimentos. Uma delas já foi excluída pelo acórdão recorrido (“Essencial VR Cosméticos Ltda.”).

Algumas dúvidas, assim, surgem: dos 17 termos de exclusão do Simples Nacional, somente 3 atos declaratórios foram publicados? As demais pessoas jurídicas que foram incluídas no Anexo III não eram optantes pelo Simples Nacional ou, se eram, também foram excluídas? Considerando o regime monofásico do PIS e da Cofins e o fato de que se arbitrou o lucro com base nas notas fiscais de compra de mercadorias, quais valores poderão ser excluídos dos lançamentos?

Tais matérias de defesa têm o condão de alterar os créditos tributários lançados.

Isto posto, entendo ser adequada a conversão do julgamento em diligência, para que seja analisado pela autoridade fiscal competente os documentos juntados nos autos, no exercício privativo de suas atribuições, sendo necessário, ainda, intimar a contribuinte a

apresentar novos documentos que a autoridade fiscal entenda ser pertinentes à comprovação do direito sob litígio.

Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela autoridade fiscal e determino a devolução do processo à unidade de origem, para que:

- (i) intime a contribuinte a apresentar os documentos que entenda pertinentes à comprovação dos produtos adquiridos submetidos ao regime monofásico de tributação do PIS e da Cofins (por exemplo, as Notas Fiscais Eletrônicas das compras do período fiscalizado), demonstrando os valores que devem ser excluídos do Anexo IV dos autos de infração, cujos montantes consolidados embasaram o cálculo do lucro arbitrado e dos lançamentos cumulativos de PIS e Cofins reflexos, bem como para que apresente a relação de NFe que foram canceladas, estornadas ou devolvidas, e que possam reduzir os valores que embasaram o critério de arbitramento do lucro;
- (ii) seja analisado pela autoridade fiscal:
 - a. os montantes dos valores consolidados das NFe que dizem respeito à aquisição de produtos submetidos ao regime monofásico de PIS e Cofins;
 - b. os reflexos dessas aquisições de produtos submetidos à tributação monofásica/concentrada de PIS e Cofins, acaso tais valores venham a ser excluídos do lançamento;
 - c. quais NFe de compras utilizadas nos lançamentos de ofício foram canceladas, estornadas ou devolvidas, e que potencialmente poderão reduzir o lucro arbitrado.
- (iii) manifeste-se a autoridade fiscal com relação às pessoas jurídicas que foram consideradas pertencentes à “sociedade de fato”, seu regime de apuração de tributos à época dos fatos, se houve exclusão do Simples Nacional e eventuais fatos que à época dos lançamentos se relacionem à inaptidão ou baixa do CNPJ;
- (iv) elabore relatório conclusivo os temas supramencionados, indicando os valores que potencialmente poderiam ser excluídos do cálculo do lucro arbitrado e seus reflexos nos tributos lançados de ofício;
- (v) dê ciência do relatório acima referido à contribuinte, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas; e
- (vi) apresentada ou não manifestação pela contribuinte, no referido prazo, devolva-se o processo ao CARF, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO 1302-001.344 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10073.722393/2019-24

Assinado digitalmente

Henrique Nimer Chamas

DOCUMENTO VALIDADO